

19h13

**PROJETO DE LEI Nº 8.612 DE 2017**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**  
(Do Sr. Aureo)

EMP Nº 6

Adiciona dispositivos à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 1º Inclua-se no art. 57-B da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 8.612 de 2017, o seguinte parágrafo renumerando-se os demais:

"Art. 57-B.....

§ A denúncia de discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido, coligação, candidato ou de habilitado conforme o art. 5º-C, feita pelo usuário de aplicativo ou rede social na internet, por meio do canal disponibilizado para esse fim no próprio provedor, implicará suspensão, em no máximo vinte e quatro horas, da publicação denunciada até que o provedor certifique-se da identificação pessoal do usuário

*[Handwritten signature]*  
30

*[Handwritten signature]*  
350

*[Handwritten signature]*  
30  
30

que a publicou, sem fornecimento de qualquer dado do denunciado ao denunciante, salvo por ordem judicial." (NR)

Art. 2º Inclua-se no §4º do art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 8.612 de 2017, inciso com a seguinte redação:

"Art. 23.....

.....

§ 4º.....

VI – comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político." (NR)

#### Justificativa

Essa emenda propõe a adição de dois pontos ao texto do Projeto de Lei:

- 1) Exigir que os provedores de aplicativos e redes sociais sejam obrigados a suspender a publicação quando denunciada, até que se certifiquem da identidade do autor da publicação, para evitar que conteúdos difamantes sejam publicados por usuários fictícios contra partidos, coligações ou candidatos. No momento em que o provedor pedir os documentos do usuário e for confirmada a sua identidade, libera-se a publicação novamente. Nenhum dado do usuário que for identificado será liberado ao denunciante, que, se quiser acesso, acionará o usuário e o provedor judicialmente. Isso visa diminuir a guerra de conteúdos difamantes por usuários fictícios durante as eleições.
- 2) E, incluir, entre os meios de arrecadação para a conta de campanha eleitoral do partido ou do candidato, a comercialização de bens ou serviços e promoção de eventos. Trata-se de uma permissão que a Justiça Eleitoral já regulamenta por meio de Resolução, mas que não

está na Lei e, muitas vezes, não fica clara aos partidos e candidatos, gerando decisões judiciais adversas.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017

*[Handwritten signature]*  
PRB

*[Handwritten signature]*  
Deputado Aereo  
Líder do Solidariedade / RJ  
*[Handwritten signature]*  
PRB

*[Handwritten signature]*  
PSD

*[Handwritten signature]*  
PDT